



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0802/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0802/1996 DE 22/10/96

PROMOVENTE: VEREADOR

SERGIO RICARDO SILVA ROSA

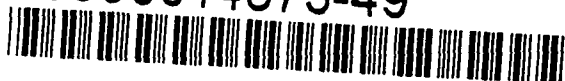
E M E N T A:

GARANTE AO MUNICIPIO DE SAO PAULO O REEMBOLSO DOS DIS-
PENDIOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE MUNICIPAIS AFETA-
DOS POR DOENÇA PROFISSIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:28:15

00000014573-49



ARQUIVADO EM 27/10/97

RECEBIDA
CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal

Folha n.º	1	de proc.
n.º	802	de 10 94

de São Paulo

01 - PL
01-0802/1996

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 22 OUT 1996
Constituição e Fidejussão:
Política Municipal: E. M. A.:
Administração Pública:
Trabalho, Emprego e Previdência:
Indústria e Comércio:
Finanças e Contabilidade:
Presidente

Garante ao Município de São Paulo o reembolso dos dispêndios destinados ao tratamento de munícipes afetados por doença profissional e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

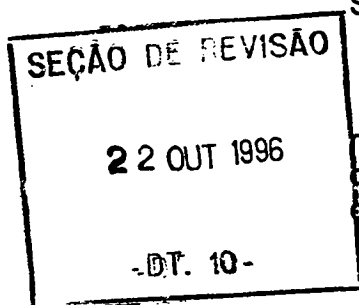
DECRETA:

Art. 1º - Fica toda e qualquer empresa ou pessoa jurídica de direito privado localizada no Município de São Paulo obrigada a reembolsar a municipalidade dos gastos referentes ao diagnóstico e tratamento de doença com origem no trabalho e/ou as seqüelas dela decorrentes, que vitimem os trabalhadores a ela vinculados e que venham a ser atendidos em unidades integrantes do Sistema Único Municipal.

§ 1º - A comprovação do vínculo entre o trabalhador e a doença ou seqüela diagnosticada como de origem profissional será demonstrada pela existência e o conteúdo da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT referente a cada caso.

§ 2º - O vínculo entre a pessoa portadora de doença ou seqüela decorrente do trabalho e o Sistema Único de Saúde municipal será caracterizado pela ficha de atendimento hospitalar e/ou ambulatorial do portador da doença ou seqüela em unidade integrante do Sistema Único de Saúde no município.

§ 3º - O valor a ser reembolsado pelo empregador será referente aos procedimentos realizados no diagnóstico, tratamento e recuperação do dano causado à saúde do trabalhador e será estipulado mediante tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde.



PROJETO DE LEI Nº 1.131 DE 1968

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Livro, a ser comemorado em 28 de Abril de cada ano.

Art. 2º - O Dia do Livro será comemorado em todo o Brasil.

Art. 3º -

Art. 4º - O Dia do Livro será comemorado em todo o Brasil, com a realização de atividades culturais, literárias e educativas, visando a promoção da leitura e a valorização do livro.

Art. 5º - O Dia do Livro será comemorado em todo o Brasil, com a realização de atividades culturais, literárias e educativas, visando a promoção da leitura e a valorização do livro.

Art. 6º - O Dia do Livro será comemorado em todo o Brasil, com a realização de atividades culturais, literárias e educativas, visando a promoção da leitura e a valorização do livro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 43 e folha de informação sob n.º 41 de 28/10/1968

Folha nº 2 de proc.
n.º 802 de 19 2º

Art. 2º - Fica eximida do reembolso a empresa que cumpra acordo de implantação e desenvolvimento de programa de prevenção de acidentes do trabalho atestado pelo Sindicato ou entidade representante da categoria na qual se enquadra o trabalhador vitimado pelo acidente ou doença.

Art. 3º - No caso de empresas que oferecem ao trabalhador o benefício contratual de plano de saúde ou convênio de assistência médica e congêneres, o encargo do reembolso se dará às expensas do plano ou convênio de saúde, conforme legislação municipal em vigor.

Art. 4º - Os recursos provenientes desse reembolso serão alocados ao Fundo Municipal de Saúde - FUMDES e, preferencialmente, utilizados na expansão das ações do Programa de Saúde do Trabalhador da Secretaria Municipal da Saúde.

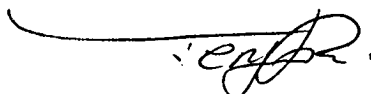
Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias da data de sua publicação, estabelecendo procedimentos administrativos e contábeis para a arrecadação do reembolso.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996



SÉRGIO ROSA

Vereador

Folha n.º	3	de pref.
n.º	802	de 13

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem sido aclamado como campeão de acidentes do trabalho. Muito embora uma redução do número de acidentes venha ocorrendo nos últimos anos, sabe-se que esse fato se deve ao aumento das subnotificações dos acidentes no trabalho e não propriamente do aumento da segurança no trabalho. Além disso, novas doenças com origem na prática profissional das pessoas têm surgido com a mudança nos ambientes de trabalho, tais como as Lesões por Esforços Repetitivos (LER) já conhecidas por vários trabalhadores da indústria e que agora atingem perversamente os trabalhadores da informática, de escritórios, do setor de prestação de serviços, entre outros.

Assim, o Sistema Único de Saúde sobrecarrega-se com pacientes portadores de lesões de doenças causadas pela insegurança dos ambientes de trabalho, desde os andaimes mal construídos e equipamentos de segurança industrial inexistentes, até o mobiliário e maquinário de escritório construído e alocado de forma totalmente insalubre.

Este Projeto de Lei tem a intenção de contribuir para a diminuição da ocorrência de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, na medida em que pune diretamente aqueles por eles responsáveis, ou seja, as empresas e pessoas jurídicas de direito privado, empregadores de grande parte dos trabalhadores em nosso país. Poderão essas empresas argumentar que já recolhem junto à Previdência Social contribuição no sentido de amparar o trabalhador em seus direitos de assistência e proteção social. Ocorre que a evasão dessa contribuição é fato notório em nosso país. Ao mesmo tempo, o município é hoje, por força constitucional, o grande responsável pelo atendimento e pela promoção à saúde do cidadão, sendo os repasses federais sabidamente insuficientes para arcar com essas tarefas. Veja-se que o FUMDES - onde é depositado o repasse federal - em nossa capital não tem captado mais que 10%, em média, dos gastos destinados anualmente ao Sistema Único de Saúde no município.

Desse modo propomos seja analisada e aprovada a presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

04

do processo n.º 802 de 19 96 28 / 10 / 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-10-96

MARIA CRISTINA ACOSTA PORTA
Ass. de Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

29.10.96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 29/10/96 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Assinatura
para a
em 24 de outubro de 1996

Orlando Mendes

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SP., 02/01/97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SEGUE

juntado

nesta data,

02/1/97

documento

e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

05

Em

02/01/97

(a)

VIVIANE FERREIRA DO
Assistente Técnico de Direção I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 01.0802 de 19 96 02 01 97 (a)

#057
JF
VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 05 fls.

Arquivo em 02/01/97

O Func.° JF

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção I